SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088166 - SC (2025/0418654-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FABRICIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	THIAGO MEDEIROS - SC028075
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

5. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que

Documento eletrônico VDA59042553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 200b5408-7202-4b9b-9d19-4568a7cddd68

alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se ao caso a Súmula n. 284/STF.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 200b5408-7202-4b9b-9d19-4568a7cddd68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088166 - SC (2025/0418654-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FABRICIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	THIAGO MEDEIROS - SC028075
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

5. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se ao caso a Súmula n. 284/STF.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57672501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:38
Código de Controle do Documento: bc7100b4-3e73-4a63-8b20-880985c465af

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 325-326).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) "*todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram, sim, especificamente enfrentados no Agravo em Recurso Especial*" (fl. 331);

(ii) "*o agravante não sustentou violação autônoma de enunciado sumular, mas sim violação de lei federal (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; art. 373, I, do CPC; art. 104 do CC), utilizando a Súmula 539/STJ apenas como expressão da interpretação consolidada desses dispositivos, o que é plenamente admitido pela jurisprudência do STJ*" (fl. 331);

(iii) "*o acórdão do TJSC não enfrentou o excesso de cobrança, apesar de constar nos autos cálculo da própria instituição financeira aplicando 3,80% a.m.*" (fl. 332); e

(iv) "*[o] AREsp dedicou tópico próprio e autônomo ao dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", CF), realizando cotejo analítico direto [...]*" (fl. 332).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 338).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 243):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.
>
> PRELIMINARES.
>
> CONTRARRAZÕES. SUSTENTADA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. SITUAÇÃO QUE ENSEJA A INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL, NÃO HAVENDO FALAR EM INTEMPESTIVIDADE.
>
> CARÊNCIA DA AÇÃO. INICIAL INSTRUÍDA COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 247 DO STJ.
>
> MÉRITO.

Documento eletrônico VDA57672501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:38
Código de Controle do Documento: bc7100b4-3e73-4a63-8b20-880985c465af

> CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ. ADESIVIDADE DO CONTRATO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE REVISAR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO. FLEXIBILIZAÇÃO DO *PACTA SUNT SERVANDA*.
>
> JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO ÍNDICE DIVULGADO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO ANUNCIADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO MANTIDA.
>
> CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963/2000. SÚMULA 539 DO STJ. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NO CONTRATO. MATÉRIA FIXADA EM SEDE DO RESP 1.388.972/SC SUBMETIDO A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. PACTUAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DO MENSAL. SÚMULA 541 DO STJ. VIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.
>
> Para a declaração da legalidade de juros capitalizados far-se-á necessário que a pactuação seja posterior a 31/03/2000, bem como haja contratação expressa do encargo ou que da multiplicação do juros mensais por doze meses resulte percentual inferior ao constante no pacto como juros anual.
>
> VALOR REFERENTE A AJUSTE DO PRAZO. PARTES QUE ACORDARAM NA PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. TARIFA QUE SE FAZ DEVIDA.
>
> REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE IMPORTÂNCIA A SER DEVOLVIDA.
>
> DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO CONSTATADA A ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO DE JUROS), A MORA RESTA MANTIDA.
>
> HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, CPC). CRITÉRIOS CUMULATIVOS ATENDIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE.
>
> RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 252-255).

Nas razões do recurso especial (fls. 260-267), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou que o acórdão recorrido (fl. 261):

> 1. Violou diretamente norma infraconstitucional, especialmente os arts. 489, § 1º, IV, 1022, II, do CPC;
>
> 2. Contrariou o entendimento consolidado do STJ sobre a necessidade de contrato expresso para a cobrança de capitalização de juros (Súmula 539/STJ);

Aponta omissão do TJSC, "*pois não reconhece o excesso de cobrança, uma vez que a recorrida supera a taxa informada de 3,68% a. m., ou seja, cobra 3,80% a. m., o que implica verdadeiro excesso de cobrança*" (fl. 263).

Documento eletrônico VDA57672501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:38
Código de Controle do Documento: bc7100b4-3e73-4a63-8b20-880985c465af

O recurso especial não foi admitido em virtude da ausência de violação de dispositivo de lei e da incidência das Súmulas n. 518/STJ e 284/STF na hipótese (fls. 284-286).

No agravo (fls. 288-294), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 296-316).

Examino as alegações.

Trata-se de ação monitória proposta em desfavor do agravante cujos embargos monitórios foram rejeitados na origem. O TJSC manteve a procedência da demanda com a rejeição, dentre outras teses, da abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização dos juros.

Assim, inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

No caso, a Corte local se manifestou expressamente sobre os juros mensais de 3,68% (fl. 241):

> Analisando perfunctoriamente o contrato perfectibilizado (evento 1, EXTR4), verifica-se que não foi pactuada a incidência de cláusula contratual acerca da incidência de juros capitalizados, contudo, multiplicando os juros mensais de 3,68 % por 12 meses se obtêm 44,16%, o que se mostra inferior à previsão de juros anuais, demonstrando a contratação da capitalização de juros.

Em virtude deste fato, rejeitou o pedido de repetição do indébito (fl. 241):

> Pleiteou a parte apelante pela viabilidade da repetição de indébito em dobro, diante da abusividade da avença.
>
> Como no caso não há abusividade, não há valores a serem devolvidos.

Desse modo, não assiste razão à parte agravante, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

No mérito, o agravante defende a violação da Súmula n. 539/STJ, o que é incabível a teor da Súmula n. 518/STJ.

Ademais, não se conhece da alegada ofensa aos arts. 373, I, do CPC e 104 do CC, suscitada nas razões do agravo interno (fl. 331), ante a preclusão.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização

Documento eletrônico VDA57672501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:38
Código de Controle do Documento: bc7100b4-3e73-4a63-8b20-880985c465af

de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

A falta de indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente atrai a incidência da Súmula n. 284/STF quanto ao ponto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 325-326) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57672501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:38
Código de Controle do Documento: bc7100b4-3e73-4a63-8b20-880985c465af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.088.166 / SC

Número Registro: 2025/0418654-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031654420208240092

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABRICIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: THIAGO MEDEIROS - SC028075
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABRICIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: THIAGO MEDEIROS - SC028075
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59018232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:28:37
Código de Controle do Documento: 58b311ef-35c6-405b-8222-f49a6354b16c

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:28:37
Código de Controle do Documento: 58b311ef-35c6-405b-8222-f49a6354b16c